





**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)**

que ofertam , além da Educação Infantil, todos os níveis de ensino de educação básica? Sabendo que o Regimento Escolar é um documento único, parece-nos improcedente que ambos os Sistemas, Municipal e Estadual, homologuem o mesmo documento, gerando um Ato Administrativo e um Parecer Favorável de Análise e Aprovação emitido pelo Sistema Municipal de Ensino para Educação Infantil acompanhado de outro emitido pelo Sistema Estadual de Ensino para o Ensino Fundamental e Médio.

Nesse aspecto de homologação regimental, não seria mais viável que o Sistema Municipal de Ensino viesse a homologar somente os regimentos dos estabelecimentos que ofertam a Educação Infantil e o Sistema Estadual de Ensino homologasse os dos estabelecimentos que ofertam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio?

Outrossim, estabelecendo-se os devidos limites de atuação de cada Sistema de Ensino, este Núcleo Regional de Educação acredita que o processo deixe de ser contraditório com o que, de fato, objetiva e propõe a legislação educacional.

Em resposta ao ofício do NRE a SEED expediu documento intitulado “Informação”, no qual consta:

**Fundamentação**

Partindo do princípio que a base de cada Sistema Ensino é sua existência constitucional própria e autônoma, como sujeito jurídico-político de direito público interno com um padrão federativo de distribuição de responsabilidades e competências, com o mesmo nível de hierarquia entre Sistemas de Ensino, contudo podendo optar pelo regime de integração e de colaboração com os mesmos.

O Art. 211 da Constituição Federal, em consonância com o Art. 18 da atual LDBEN Nº 9394/96 constitui os municípios como titulares de seus Sistemas de Ensino e esclarece o regime de colaboração.

A LDBEN reforça o regime de colaboração e deixa mais claras as competências bem como a necessidade dos municípios se organizarem como sistemas autônomos, conforme segue:

“Art.8 º A União dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”.

§2º - Os Sistemas de Ensino terão liberdade de organização nos termos desta lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus Sistemas de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

V – oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o



**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)**

Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único: os municípios poderão optar ainda por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de Educação Básica.

Art. 17 – Os Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:  
I - As instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público Estadual de Ensino e pelo Distrito Federal  
II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal  
III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;  
IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Art. 18. Os Sistemas Municipais de Ensino compreendem:  
I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;  
II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;  
III – os órgãos municipais de educação.

A SEED explicita as providências diante do exposto, e considerando a consulta do NRE da Área metropolitana Sul, no que se refere às competências do Gestor Municipal e Estadual.

1. Os SME/CMes que já normatizam a oferta de ensino de sua competência devem expedir Atos Regulatórios para a oferta de ensino mantidos pelo poder público municipal e para os Centros de educação Infantil da rede privada.
2. Os SME/CMes que já normatizam a elaboração do Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica e a elaboração do Regimento Escolar e Adendos devem acompanhar a sua elaboração e execução e proceder a verificação da sua legalidade bem como proceder a análise da aprovação do Regimento escolar e seus Adendos, das unidades escolares mantidas pelo poder público municipal e Centros de Educação Infantil da rede privada.
3. Os SME/CMes que optaram pelo regime de integração, utilizando a normatização do Sistema Estadual de Ensino devem expedir Atos Regulatórios da oferta de ensino de sua competência, mantidos pelo poder público municipal e para os Centros de Educação Infantil da rede privada.
4. Os SME/CMes que optaram pelo regime de integração, utilizando a normatização do Sistema Estadual De Ensino para a elaboração do Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica e a elaboração do Regimento Escolar e Adendos devem acompanhar sua elaboração e execução e proceder a verificação da sua legalidade, bem como proceder a análise para aprovação do Regimento Escolar e seus Adendos, das unidades escolares mantidas pelo poder público municipal e dos Centros de Educação Infantil, da rede privada.



**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)**

Compete a SEED a regulamentação da oferta de ensino das instituições mantidas pelo Poder Público Estadual e toda oferta de ensino das instituições da rede privada que ofertem ensino de competência do gestor estadual, conforme dispõe os incisos I e II do Art. 17, da atual LDB.

Este Conselho deliberou em Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia cinco de outubro de 2011, encaminhar à Secretaria Municipal de Educação o Ofício nº 204/2011, com o seguinte teor:

Prezada Secretária:

Em Reunião Plenária Ordinária realizada em 05/10/2011, o Conselho Pleno tomou conhecimento do Ofício 2642/2011 – E FUNC e entende que tem a prerrogativa de dar continuidade à análise dos processos de autorização de funcionamento das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, conforme esclarece a LDB em seus artigos:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

**III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; (grifo nosso)**

**IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (grifo nosso)**

(...)

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

**II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;(grifo nosso)**

III – os órgãos municipais de educação.

A SEED no documento intitulado “Informação” indica que:



**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)**

Os SME/CMEs que já normatizaram a oferta de ensino de sua competência devem expedir Atos regulatórios para oferta de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal e para os Centros de Educação infantil da Rede Privada.

Dessa forma, entendendo que instituições de Educação Infantil privadas são todas aquelas que ofertam Educação Infantil para crianças de 0 a 5 anos, é dever do Sistema Municipal de Ensino expedir Atos Regulatórios.

A Secretaria Municipal de Educação enviou em 11 de outubro de 2011, a este Conselho, o Ofício Nº 275/2011-E. Func. solicitando:

Verificamos que no Ofício Nº 204/2011, O CME transcreve do documento da SEED a seguinte informação:

Os SME/CMEs que já normatizam a oferta do ensino de sua competência devem expedir Atos Regulatórios para a oferta de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal e para os Centros de Educação Infantil da Rede Privada. (grifo nosso).

Ponderamos que há mais formas de interpretar tal colocação, e não somente a manifestada por este Conselho Municipal, pois Centros Municipais de Educação Infantil não possuem Ensino Fundamental, ficando descaracterizada, portanto, a nossa competência em todas as Escolas Privadas que ofertam tal serviço concomitante com a Educação Infantil.

Entendendo que na composição do CME há representantes legítimos das Escolas Privadas, gostaríamos de uma posição deste Conselho Municipal na forma de um Parecer, conforme solicitado anteriormente através do Ofício Nº 2642/2011.

O assunto foi remetido novamente, para análise da Comissão de Educação Infantil, que esteve reunida no dia 18/11/2011, para discussão, apreciação e escrita do Parecer solicitado.

A Comissão Permanente de Educação Infantil do Conselho Municipal de Educação de Araucária, instituída pela Portaria nº 01/2011, elaborou o presente documento, tendo realizado seus trabalhos no mês de novembro de 2011. Compõem a referida Comissão Permanente as seguintes Conselheiras Titulares: Adriane Schuster P. Sbrissia, Arlete Aparecida Coelho Ribeiro, Janete M. Miotto Schiontek e as Conselheiras Suplentes: Cristiane Campos Koch, Márcia Patrícia Kuligovski, Rosani de Lima Cordeiro, Rosicler Regina Almeida e Suelene Pricila Henkel. Esta Comissão contou com o auxílio da Suporte Técnico Pedagógico Sandra Mara Lucas.



**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)**

**2. MÉRITO**

**2.1. Fundamentação Legal**

Com a finalidade de responder ao questionamento da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, este Conselho recorreu a seguinte legislação:

- Conforme esclarece a LDB em seus artigos:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.

A Resolução CME/Araucária N.º 03/2007 indica que:

**Art. 5º** – Para se iniciar o funcionamento de uma instituição de Educação Infantil, mantida pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, é necessário ter os atos legais regulamentados por esta Resolução.

**Parágrafo Único** – Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil, as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que oferecem a educação de crianças de zero até cinco anos de idade, em Creches, Pré-Escolas, Centros de Educação Infantil, Escolas, Colégios ou entidades equivalentes.

**Art. 7º** – A criação de uma instituição de Educação Infantil, é o ato pelo qual o mantenedor, público municipal ou da iniciativa privada, formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil, e de se comprometer a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Araucária.



**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)**

O Conselho Estadual de Educação, expressa no Mérito de seu Parecer CEE/CEB Nº 738/2010, sobre a apreciação da Lei Municipal 1528/2004 a qual organiza o Sistema Municipal de Ensino de Araucária, bem como do SME de São José dos Pinhais com a Lei Municipal Nº 632/2004.

As Leis em anexo, foram editadas com fundamento na Lei Nº 9394/96 LDB, Título IV- Da Organização da Educação Nacional, no exercício das prerrogativas de criação e organização dos Sistemas Municipais de Educação, PROCESSO nº 1459/09  
I – As Instituições de Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;  
II – as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;  
III – os órgãos municipais de educação.  
(...)

Assim, a partir da égide das Leis que criam o Sistema de Ensino Municipal, a competência para os atos regulatórios sobre as instituições elencadas no dispositivo supracitado, passam a ser dos respectivos Sistemas, *in casu*, de Araucária e de São José dos Pinhais, criados pela Lei Municipal Nº 1528/2004 e pela Lei Municipal Nº 632/2004, respectivamente em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, como preconiza o Art. 8º da LDB.

Na Lei Nº 1528/2004 a qual “Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Araucária, indica que”:

**Art. 4º** O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - as instituições de Ensino Fundamental e/ou de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - a Secretaria Municipal de Educação;
- IV - o Conselho Municipal de Educação.

## **2.2. Fundamentação Teórica**

Conforme Legislação citada, este Conselho entende que é sua prerrogativa expedir as autorizações e renovação de autorização de funcionamento, tendo em vista que a LDB atribui aos sistemas municipais de ensino as **instituições** de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, não as diferenciando por nomenclatura (centros, escolas, colégios).

Todavia, considerando os argumentos elencados pelo Núcleo Regional de Educação - Área Metropolitana Sul (NRE AM Sul), que explicita:



**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)**

Sabendo que o Regimento Escolar é um documento único, parece-nos impropriedade que ambos os Sistemas, Municipal e Estadual, homologuem o mesmo documento, gerando um Ato Administrativo e um Parecer Favorável de Análise e Aprovação emitido pelo Sistema Municipal de Ensino para Educação Infantil acompanhado de outro emitido pelo Sistema Estadual de Ensino para o Ensino Fundamental e Médio.

Este Conselho, valendo-se do princípio da razoabilidade analisou a proposta do NRE AM Sul e as decorrentes manifestações da SEED, da SMED e dos representantes das Instituições Privadas de Educação Infantil que compõem este órgão, no sentido de indicar a solução mais razoável para o fato concreto sem se afastar das prescrições legais.

### **3. VOTO DOS RELATORES**

Diante do exposto, este Conselho não encontrou impedimentos à proposta do NRE de que as Instituições que ofertam além da Educação Infantil, outros níveis e modalidades da Educação Básica, submetam sua vida legal ao Sistema Estadual de Ensino, uma vez que o caso presente requer adequação prudente e apropriada às necessidades funcionais de tais Instituições.

Outrossim, este Conselho indica à SMED que seja elaborado um documento no qual as Instituições Educacionais da rede privada que ofertam além da Educação Infantil outros níveis e modalidades da Educação Básica, tomem ciência e anuência de tal Parecer. O documento deverá ser assinado pelo responsável da Instituição de Ensino e enviado cópia ao CME para arquivo e ciência. Indica ainda que o presente Parecer seja encaminhado às instituições privadas de Ensino Infantil do SME, do Núcleo Regional – MAS e à SEED.

É o Parecer.

Araucária, 06 de dezembro de 2011.

Conselheira Andréa Voronkoff

Presidente

Conselheira Janete M. Miotto Schiontek

Coordenadora

Relatoria Coletiva



**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)**

**4. VOTO DOS CONSELHEIROS**

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL:**

A Comissão aprova por unanimidade o presente Parecer.

Conselheira Titular Adriane Schuster P. Sbrissia.....  
Conselheira Titular Arlete Aparecida Coelho Ribeiro.....  
Conselheira Titular Janete M. Miotto Schiontek.....  
Conselheira Suplente Cristiane Campo Koch.....  
Conselheira Suplente Márcia Patrícia Kuligovski.....  
Conselheira Suplente Rosani de Lima Cordeiro.....  
Conselheira Suplente Rosicler Regina Almeida.....  
Conselheiro Suplente Suelene Pricila Henkel.....

**CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/ARAUCÁRIA**

Em conclusão: O Plenário acompanha a decisão da Comissão Permanente de Ensino Fundamental.

Conselheira Titular Adriane Schuster Pinto Sbrissia.....  
Conselheira Titular Andréa Voronkoff.....  
Conselheira Titular Célia Rodrigues Gonçalves.....  
Conselheira Titular Creusa Lima da Costa Ribeiro.....  
Conselheira Titular Janete Maria Miotto Schiontek.....  
Conselheiro Titular José Luiz Brogiani Rodrigues.....  
Conselheira Titular Marilu Machado.....  
Conselheiro Titular Rosângela Gondro Pinheiro.....  
Conselheira Suplente Gláucia Gomes de Oliveira.....  
Conselheiro Suplente José Machado Padilha.....  
Conselheira Suplente Márcia Patrícia Kuligovski, exerc. da titularidade.....  
Conselheira Suplente Suelene Pricila Henkel, no exerc. da titularidade.....